



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 494/GM/MME, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 5º da Portaria nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta dos Processos nº 48610.200093/2021-51 e nº 48340.000405/2021-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Shell Energy do Brasil Gás Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.150.046/0001-97, com Sede na Av. República do Chile, nº 330, Torre Oeste, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a exercer atividade de importação de Gás Natural Liquefeito - GNL, na forma e nas características abaixo indicadas:

- I - País de Origem: Diversos Países;
- II - Volume Total a ser Importado: até 36,5 milhões de m³ de Gás Natural na forma Liquefeita;
- III - Mercado Potencial: Segmento Termoelétrico, Distribuidoras e Consumidores Livres;
- IV - Transporte: Marítimo; e
- V - Local de Entrega no Brasil: Terminal de Regaseificação da Baía de Todos os Santos, no Município de Salvador, Estado da Bahia.

§ 1º As especificações técnicas do Gás Natural deverão estar de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

§ 2º A presente Autorização terá validade até 31 de março de 2024, e limita-se exclusivamente à importação de Gás Natural na forma Liquefeita.

Art. 2º A Autorizada deverá apresentar à ANP os documentos denominados Contratos Principais de Compra e Venda, do inglês *Master Sale and Purchase Agreements - MSA*, assinados com os potenciais fornecedores de GNL, no prazo de quinze dias contados de sua assinatura, sob pena de imediata suspensão da Autorização até o cumprimento desse requisito.

Parágrafo único. A ANP poderá requerer documentos complementares que julgar necessários.

Art. 3º A Autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de GNL deverão conter informações detalhadas para cada operação dos navios utilizados no transporte do produto, além de outros dados que vierem a ser solicitados pela ANP, a seguir elencadas:

- I - País de origem e data do carregamento do GNL;
- II - volume de GNL carregado no navio transportador e seu equivalente na forma gasosa;
- III - quantidade de energia corresponde ao volume carregado;
- IV - poder calorífico do Gás Natural carregado;
- V - quantidade de energia evaporada (*boil-off*) e retida durante o transporte, bem como a taxa diária de energia consumida (*boil-off*) em relação ao total carregado (percentual por dia);
- VI - data de descarregamento do GNL;

- VII - volume de GNL descarregado do navio transportador;
- VIII - quantidade de energia corresponde ao volume de GNL descarregado;
- IX - identificação do navio transportador;
- X - preços de compra do GNL importado calculados no ponto de internalização do produto; e
- XI - volume total importado desde a vigência desta Portaria.

§ 2º A ANP publicará na internet as informações referidas nesse artigo, no sítio www.anp.gov.br, que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 4º A Autorizada deverá informar à ANP a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, no prazo de trinta dias contados da ocorrência:

- I - dados cadastrais da Autorizada;
- II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de GNL;
- III - quadro societário;
- IV - inclusão ou exclusão de filial na atividade de importação de GNL; e
- V - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de Autorização para importação de GNL.

Art. 5º A Autorizada deverá preencher, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 6º A Autorização para o exercício da atividade de importação de GNL será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

- I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;
- II - requerimento da Autorizada; ou
- III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A Autorização de que trata o art. 1º fica condicionada à manutenção das condições para o exercício da atividade de importação de Gás Natural na forma Liquefeita, à época de sua outorga, desde que comprovadas pela Empresa.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.3.2021 - Seção 1.